



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401893

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Criminal nº 2034180-37.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DANIEL BRECHAK JUNIOR, é impetrado MMº JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

SÉRGIO COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 61528

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2034180-37.2025.8.26.0000 - PD

COMARCA: SÃO PAULO — 1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE BENS E VALORES

IMPETRANTE: DANIEL BRESCHAK JUNIOR

IMPETRADO: MM. JUIZ(A) DE DIREITO A QUO

MANDADO DE SEGURANÇA. Impetração que busca assegurar o acesso aos autos de investigação policial. Pedido de habilitação não formulado no piso. Ausência de ato coator que eventualmente viole direito líquido e certo do impetrante. Falta de interesse de agir. Impetração não conhecida.

DANIEL BRESCHAK JUNIOR, patrocinado pelo Advogado Dr. José Oscar Silveira Junior, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Comarca da Capital, que, segundo alega, indeferiu o pedido de habilitação e acesso de seu patrono aos autos nº 1541460-34.2023.8.26.0050.

Sustenta, em síntese, que o impetrante teve seu imóvel - sito à Rua Pedro Américo 10, Parque Brasil 500, Paulínia, SP, objeto da matrícula de número 32.349, do 4º Registro de Imóveis de Campinas, SP - sequestrado judicialmente desde o início de 2024, contudo, até o momento, desconhece o motivo de tal constrição, ressaltando que ele não é investigado nos referidos autos. Argumenta, mais, que a negativa de acesso aos autos desrespeita as prerrogativas legais e o exercício regular de defesa, bem como afronta a Súmula Vinculante nº 14, do C. STF.

Pleiteia, assim, a concessão de liminar e, depois, a concessão da segurança para que possa ter acesso aos autos.

O pedido veio instruído com documentos (fls. 07/94).

Indeferida a liminar (fls. 96) e prestadas as informações de estilo pela d. Autoridade apontada como coatora (fls. 99/100), a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da segurança (fls. 105/111).

É o relatório, em síntese.

A impetração não comporta conhecimento.

Com efeito, em apertada síntese, o impetrante busca acesso aos autos do inquérito policial nº 1541460-34.2023.8.26.0050, ao argumento de que a medida lhe tem sido ilegalmente obstada, ao arripio da Súmula Vinculante nº 14, do Col. Supremo Tribunal Federal.

Ocorre, porém, que, conforme informou a Autoridade apontada como coatora, “[...] o impetrante não se manifestou, tampouco está cadastrado nos presentes autos, mas sim figura como requerente nos autos 0017327-65.2024.8.26.0050, em que pleiteia a baixa de anotação de sequestro de um imóvel, do qual alega ser proprietário.

Em 16 de setembro de 2024, o pedido foi indeferido por entender este juízo que há dúvidas quanto à propriedade bem, e, ainda quanto à licitude de sua aquisição, que pode ter ocorrido na forma de investimento no esquema de pirâmide, dentro de um contexto da prática de crime de lavagem de dinheiro.

Em 21 de outubro de 2024, houve pedido de habilitação naqueles autos (0017327-65.2024.8.26.0050), formulado pelo atual patrono do

impetrante, o qual foi deferido em 22 de outubro de 2024. Os mencionados autos se encontram em situação "extinto". (fls. 100).

Vale dizer, portanto, para que fique bem claro, que o impetrante não pleiteou o acesso aos autos do IP nº 1541460-34.2023.8.26.0050, inexistindo, em consequência, ato do MM. Juízo *a quo* que eventualmente viole direito seu.

Destarte, no caso em testilha, é inviável o manejo do *mandamus* por falta de interesse de agir, pois não houve ato ilegal ou abusivo do MM. Juízo *a quo* que, eventualmente, violasse direito líquido e certo do impetrante.

Nesse sentido, confira-se, *mutatis mutantis*, os precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça: *TRANSFERÊNCIA DE ALVARÁ DE ESTACIONAMENTO DE TAXI – PERMISSÃO DE USO – MORTE DO TITULAR DO DIREITO – TRANSFERÊNCIA SEM PEDIDO ADMINISTRATIVO – IMPOSSIBILIDADE – ATO COATOR INEXISTENTE – FALTA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADA* – Transferência de alvará de estacionamento de taxi que depende de pedido prévio ao órgão competente de trânsito municipal responsável pela análise do preenchimento dos requisitos legais para tanto – Ausência de requerimento administrativo que inviabiliza o manejo do mandado de segurança, não havendo se falar em ato coator enquanto inexistir negativa ou mora da Administração em examinar o pedido de transferência de alvará – Falta de interesse de agir configurada diante da inexistência de pedido administrativo – Recurso conhecido e desprovido.” (2ª Câmara de Direito Público - AP nº 1035709-90.2018.8.26.0053 – Rel. Des. Carlos Von Adamek, DJe 26/08/2019, g.n.); “Mandado de segurança impetrado pelo próprio sentenciado. Processamento como habeas corpus. Alegação de constrangimento ilegal pela não apresentação das razões de apelação pelo defensor nomeado.

*Recurso de apelação devidamente processado, pendente de julgamento por esta 16ª Câmara de Direito Criminal. **Suposto ato coator inexistente. Ausência de interesse de agir.** Não conhecimento. Indeferimento in limine do writ.” (16ª Câmara de Direito Criminal – MS nº 0003668-52.2018.8.26.0000 – Rel. Des. Leme Garcia, DJe 21/02/2018, g.n.); MANDADO DE SEGURANÇA. **Falta de interesse de agir. Ausência de direito líquido e certo. Inexistência de pronunciamento judicial ilegal ou teratológico.** Necessidade de indeferimento liminar da petição inicial. Precedentes do STJ. PROCESSO EXTINTO, sem resolução de mérito.” (38ª Câmara de Direito Privado - MS nº: 21967370520248260000 – Rel. Des. Anna Paula Dias da Costa, DJe 05/07/2024, g.n.).*

Em suma, em não havendo decisão judicial que, por ilegalidade ou abuso de poder, avilte direito líquido e certo do impetrante, carece ele de interesse processual para impetrar o presente *writ*.

Com essas considerações, não conheço do mandado de segurança.

SÉRGIO COELHO

Relator

(Assinatura Eletrônica)